



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000688693

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015865-30.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante LILIANA SILVA BERNARDES, são apelados EDGAR JORGE POLETO, POLETO ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS, PILOT EXPRESS EIRELE ME, RENAN BERNARDES POLETO e RENATO BERNARDES POLETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente), TASSO DUARTE DE MELO E AZUMA NISHI.

São Paulo, 21 de julho de 2026.

RUI CASCALDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 63092

APEL.N°: 1015865-30.2024.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

APTE. : LILIANA SILVA BERNARDES

APDOS. : EDGAR JORGE POLETTTO e OUTROS

JUIZ : PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF

APELAÇÃO – Dissolução parcial de sociedade cumulada com apuração de haveres – Sentença de procedência – Insurgência limitada ao critério de apuração de haveres e aos honorários advocatícios – Sócio falecido – Data da resolução fixada no óbito – Contrato social omissivo quanto ao critério de apuração – Aplicação do art. 606 do CPC – Critério patrimonial que afasta a adoção de fluxo de caixa descontado, lucros futuros ou projeções de rentabilidade posteriores à data da resolução – Impossibilidade, contudo, de exclusão prévia e absoluta do fundo de comércio – Necessidade de avaliação, pela perícia, de eventuais ativos intangíveis mensuráveis do ponto de vista patrimonial, existentes na data da resolução e avaliáveis a preço de saída – Honorários advocatícios sucumbenciais – Descabimento – Concordância dos réus com a dissolução parcial – Aplicação do art. 603, § 1º, do CPC – Sentença reformada – Recurso parcialmente provido, com observação.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente a ação de dissolução parcial de sociedade cumulada com apuração de haveres para decretar a dissolução parcial das sociedades em relação ao sócio falecido, fixando a data da resolução no óbito e determinando a apuração dos haveres por balanço de determinação.

A pugnar pela reforma, sustenta a autora que a sentença deve ser parcialmente reformada quanto aos parâmetros da apuração de haveres, pois teria excluído indevidamente o fundo de comércio, embora o art. 606 do CPC determine a avaliação dos bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída. Aduz que a exclusão prévia desses elementos esvaziaria o valor real das quotas do sócio falecido e importaria enriquecimento sem causa dos sócios remanescentes. Insurge-se, ainda, contra a ausência de condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios, sustentando que a demanda somente foi necessária em razão da inércia das sociedades na liquidação das quotas.

Recurso processado e respondido (fls.

1.072/1.083).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Cinge-se a controvérsia recursal a discutir, em primeiro lugar, a possibilidade de inclusão do fundo de comércio (*goodwill*) na apuração dos haveres devidos à sucessora do sócio falecido e, em segundo lugar, o cabimento de honorários advocatícios na fase inicial do procedimento de dissolução parcial da sociedade.

A sentença recorrida decretou a dissolução parcial das sociedades Poletto Administradora de Bens Próprios Ltda. e Pilot Express Ltda. em relação ao sócio falecido Lucas Bernardes Poletto, fixando como data da resolução o óbito, ocorrido em 06 de maio de 2020, e determinou a apuração dos haveres por balanço de determinação.

Cumpre salientar que esses capítulos não foram objeto da insurgência recursal.

Especificamente, o apelo recai apenas sobre a exclusão prévia do fundo de comércio, bem como sobre a ausência de condenação dos requeridos ao pagamento de honorários advocatícios.

Pois bem.

No primeiro ponto, assiste razão parcial à autora.

De fato, em caso de omissão do contrato social, a apuração de haveres deve observar o critério legal do art. 606 do CPC, isto é, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo.

Daí porque não se admite, como regra, a adoção do método do fluxo de caixa descontado, porquanto tal metodologia trabalha com projeções de rentabilidade futura e expectativas econômicas que extrapolam a fotografia patrimonial da sociedade na data da resolução.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, eleito o balanço de determinação como critério de apuração de haveres, fica

afastada a aplicação conjunta do fluxo de caixa descontado, precisamente por se tratar de metodologia voltada à projeção de resultados futuros, incompatível com o critério patrimonial estabelecido pelo legislador:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA. DISSOLUÇÃO PARCIAL. SÓCIO RETIRANTE. APURAÇÃO DE HAVERES. CONTRATO SOCIAL. OMISSÃO. CRITÉRIO LEGAL. ART. 1.031 DO CCB/2002. ART. 606 DO CPC/2015. VALOR PATRIMONIAL. BALANÇO ESPECIAL DE DETERMINAÇÃO. FUNDO DE COMÉRCIO. BENS INTANGÍVEIS. METODOLOGIA. FLUXO DE CAIXA DESCONTADO. INADEQUAÇÃO. EXPECTATIVAS FUTURAS. EXCLUSÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se o Tribunal de origem, ao afastar a utilização da metodologia do fluxo de caixa descontado para avaliação dos bens imateriais que integram o fundo de comércio na fixação dos critérios da perícia contábil para fins de apuração de haveres na dissolução parcial de sociedade, violou o disposto nos artigos 1.031, caput, do Código Civil e 606, caput, do Código de Processo Civil de 2015.

3. O artigo 606 do Código de Processo Civil de 2015 veio reforçar o que já estava previsto no Código Civil de 2002 (artigo 1.031), tornando ainda mais nítida a opção legislativa segundo a qual, na omissão do contrato social quanto ao critério de apuração de haveres no caso de dissolução parcial de sociedade, o valor da quota do sócio retirante deve ser avaliado pelo critério patrimonial mediante balanço de determinação.

4. O legislador, ao eleger o balanço de determinação como forma adequada para a apuração de haveres, excluiu a possibilidade de aplicação conjunta da metodologia do fluxo de caixa descontado.

5. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema demonstram a preocupação desta Corte com a efetiva correspondência entre o valor da quota do sócio retirante e o real valor dos ativos da sociedade, de modo a refletir o seu verdadeiro valor patrimonial.

6. A metodologia do fluxo de caixa descontado, associada à aferição do valor econômico da

sociedade, utilizada comumente como ferramenta de gestão para a tomada de decisões acerca de novos investimentos e negociações, por comportar relevante grau de incerteza e prognose, sem total fidelidade aos valores reais dos ativos, não é aconselhável na apuração de haveres do sócio dissidente.” (REsp 1.877.331/SP, NANCY ANDRIGHI; destaques são meus)

Todavia, não se deve confundir a vedação à inclusão de lucros futuros ou à adoção do fluxo de caixa descontado com a exclusão automática de todo e qualquer ativo intangível ou elemento imaterial economicamente mensurável, pois o próprio art. 606 do CPC determina a avaliação de bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída.

Assim, a perícia não pode ser previamente impedida de verificar se há, nas sociedades objeto da dissolução parcial, intangíveis pertencentes ao patrimônio social e suscetíveis de avaliação segundo critério patrimonial.

A questão, portanto, exige cuidadosa distinção dos ativos, de modo que não cabe incluir, na apuração dos haveres, mera expectativa de lucratividade futura, clientela presumida ou potencial de geração de caixa projetado da empresa.

No entanto, é cabível que o perito apure, no balanço de determinação, eventual existência de ativos intangíveis dotados de valor próprio e realizável, inclusive aqueles relacionados ao estabelecimento empresarial, desde que pertencentes às sociedades, comprovadamente existentes na data da resolução e avaliados a preço de saída, sem projeções especulativas.

Essa orientação evita, de um lado, o enriquecimento indevido dos sócios remanescentes pela apropriação gratuita de ativo patrimonial existente; e, de outro, impede que a sucessora do sócio falecido participe de lucros futuros ou de riscos empresariais posteriores à data da resolução.

A solução é também consentânea com a orientação mais recente noticiada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 2.174.631/SP, MOURA RIBEIRO), no sentido de distinguir a possibilidade de consideração de valores intangíveis no balanço de determinação da inadequação do fluxo de caixa descontado para apuração de haveres em dissolução parcial.

Portanto, não se trata de determinar a

inclusão automática do fundo do comércio na lista dos haveres a serem apurados, mas de afastar sua exclusão de plano para que a matéria seja examinada tecnicamente na fase de apuração de haveres, observados o contraditório, a data-base do óbito e o critério patrimonial do balanço de determinação.

O perito deverá, assim, avaliar os bens e direitos tangíveis e intangíveis que integravam o patrimônio das sociedades na data da resolução, a preço de saída, sem considerar expectativa de lucros futuros, fluxo de caixa descontado ou projeções de rentabilidade posteriores ao falecimento do sócio.

Nesse limite, comporta reforma a sentença.

No tocante aos honorários advocatícios, contudo, a insurgência não prospera.

É certo que a autora sustenta que o ajuizamento da demanda decorreu da inércia dos réus em promover a liquidação das cotas do sócio falecido, e que a própria sentença reconheceu o atraso no cumprimento dessa obrigação.

Todavia, no âmbito da ação de dissolução parcial, a disciplina do art. 603, § 1º, do CPC estabelece regra específica para a hipótese em que há manifestação expressa e unânime de concordância com a dissolução, caso em que não haverá condenação em honorários advocatícios de nenhuma das partes, com rateio das custas segundo a participação no capital social.

No caso, os requeridos não se opuseram à dissolução parcial das sociedades em relação ao sócio falecido, limitando-se a controvérsia instaurada a questões procedimentais e aos parâmetros da futura apuração de haveres.

Tal circunstância não basta, por si só, para afastar a regra específica do art. 603, § 1º, do CPC, pois o núcleo do pedido de dissolução parcial foi objeto de concordância.

A discussão sobre o critério de apuração, embora relevante, insere-se na fase subsequente de liquidação e não transforma, no caso concreto, a dissolução parcial em litígio resistido apto a justificar condenação em honorários nesta etapa.

Mantém-se, portanto, a sentença quanto à ausência de condenação em honorários advocatícios, bem como quanto ao rateio das custas, observada a gratuidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de justiça deferida à autora.

Isto posto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, apenas para afastar a exclusão prévia e absoluta do fundo de comércio, determinando-se que a perícia avalie, no balanço de determinação, eventuais ativos intangíveis passíveis de serem mensurados no patrimônio da sociedade na data da resolução.

RUI CASCALDI
Relator